



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo de apuração de responsabilidade em face da empresa **RIO AMAZONAS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ: 30.554.501/0001-80)**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei n.º 10.520/2002, referente à Ata de Registro de Preços n.º 016/2022-TJAM.

Decisão GABPRES de Id. 0862487 determinou a notificação da empresa para apresentação de defesa prévia, determinação cumprida mediante o Ofício n.º 269/2023 - SECEX/TJAM (Id. 0891330).

Diante da inércia da empresa, oficiou-se a Defensoria Pública do Estado do Amazonas para que promovesse a defesa da empresa contratada na condição de defensor dativo (Id. 0964004), determinação cumprida mediante o Ofício n.º 1346/2023 - SECEX/TJAM (Id. 1039051).

Diante da inércia da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (Id. 1470738), o Núcleo de Advocacia Voluntária, apresentou defesa prévia, em nome da empresa contratada, independentemente de instrumento de mandato, conforme autoriza o art. 128 da Lei Complementar n.º 80/1994 (Id. 1593662).

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer (Id. 1636449), opinou pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02(dois) meses, em face da empresa RIO AMAZONAS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ: 30.554.501/0001-80, com fulcro no art. 7º da Lei n.º 10.520/02.

É o relatório.

Incumbe esclarecer que a presente apuração de responsabilidade dá-se em razão da empresa não ter enviado certidão de débitos federais válida, como verificado em documento de Ids. 0812886, 0824745, 0838289.

Cumprido ressaltar que os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária.

Nesse sentido, a proposta da empresa RIO AMAZONAS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ: 30.554.501/0001-80), foi chamada para entregar material em razão da ARP n.º 016/2022-TJAM, mas a adesão à Ata foi impossibilitada devido à falta de certidão de regularidade fiscal.

Defesa Prévia realizada pelo Núcleo de Advocacia Voluntária, na qualidade de defensora dativa da empresa (Id. 1593662) aduz:

1. Negativa Geral dos fatos narrados;
2. Ausência de prejuízo da conduta.

Conforme consigna a AJAP em seu parecer (Id.1636449):

(...)

"Analisando a Defesa apresentada, constata-se que a Defesa por negativa geral não tem o condão de ilidir os fatos e argumentos que apontam para a responsabilização da empresa.

Analisando a conduta "deixar de apresentar documentação exigida para o certame", a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida acaba impossibilitando a adesão à Ata de Registro de Preços, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos;

portanto, descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

Analisando a conduta da empresa e sopesando com a falta de colaboração da empresa para apuração da falta administrativa, constata-se que a aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, pelo prazo de 02(dois) meses, afigura-se como razoável e proporcional (...).

Percebe-se a falta de colaboração por parte da empresa, de maneira que o sancionamento da empresa RIO AMAZONAS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. é medida que se impõe.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o *retromencionado* parecer da AJAP, por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para decidir **pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02(dois) meses, em face da empresa RIO AMAZONAS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ: 30.554.501/0001-80, com fulcro no art. 7º da Lei nº 10.520/02.**

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à **Coordenadoria de Licitação** para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)  
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**  
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 10/07/2024, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1672630** e o código CRC **01122FDC**.

Criado por [ana.hauache](#), versão 2 por [ana.hauache](#) em 09/07/2024 11:12:30.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

**PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **RIO AMAZONAS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ: 30.554.501/0001-80**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente à Ata de Registro de Preços nº 016/2022-TJAM.

Em documento de id 0855708 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento das condições de participação estabelecidas na Ata de Registro de Preços nº 016/2022-TJAM. Decisão (id 0862487) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia do Núcleo de Advocacia Voluntária, na qualidade de defensora dativa da empresa (id 1593662) em que alega, sucintamente: (i) Negativa Geral dos fatos narrados, (ii) ausência de prejuízo da conduta.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou certidão de débitos federais válida, como verificado em documento de id 0812886, 0824745, 0838289.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa **RIO AMAZONAS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ: 30.554.501/0001-80**, foi chamada para entregar material em razão da ARP nº 016/2022-TJAM, mas a adesão à Ata foi impossibilitada devido à falta de certidão de regularidade fiscal.

Analisando a Defesa apresentada, constata-se que a Defesa por negativa geral não tem o condão de ilidir os fatos e argumentos que apontam para a responsabilização da empresa.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida acaba impossibilitando a adesão à Ata de Registro de Preços, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos; portanto, descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

Analisando a conduta da empresa e sopesando com a falta de colaboração da empresa para apuração da falta administrativa, constata-se que a aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, pelo prazo de 02(dois) meses, afigura-se como razoável e proporcional.

**Ante o exposto, esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02(dois) meses, em face da empresa RIO AMAZONAS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ: 30.554.501/0001-80.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**Adriana Souza Carpinteiro Péres**  
**Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência**



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 25/06/2024, às 14:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1636449** e o código CRC **5321E9EC**.